



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1999
C	<i>Stoluntino</i>
	Assinatura

454

Processo : 13151.000067/92-18  
Acórdão : 201-72.475  
Sessão : 03 de fevereiro de 1999  
Recurso : 100.425  
Recorrente : PARECIS AGROPASTORIL S.A.  
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

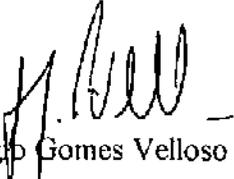
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO -**  
O recurso administrativo deve ser apresentado no prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito legal, **não se toma conhecimento do recurso, por preempção.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PARECIS AGROPASTORIL S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por preempção.** O Conselheiro Valdemar Ludvig declarou-se impedido de votar. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
Presidenta

  
Sérgio Gomes Velloso  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olimpio Holanda e Serafim Fernandes Corrêa.

sbp/mas-fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13151.000067/92-18  
**Acórdão** : 201-72.475  
**Recurso** : 100.425  
**Recorrente** : PARECIS AGROPASTORIL S.A.

**RELATÓRIO**

A empresa impugnou o lançamento do ITR relativo ao exercício de 1994 e incidente sobre imóvel de sua propriedade.

A decisão de primeiro grau está às fls. 12/13 e foi proferida na forma de lei, por autoridade competente.

A ciência dessa Decisão deu-se em 02.10.95.

Em 22.03.96, a empresa manifestou seu recurso a este Colegiado.

Em suas Contra-Razões de fls. 23/24, a Procuradoria da Fazenda Nacional aponta a intempestividade do apelo.

É o relatório.



Processo : 13151.000067/92-18  
Acórdão : 201-72.475

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO GOMES VELLOSO

Como deflui do relatado, a empresa somente veio a manifestar seu recurso a este Colegiado mais de cinco meses após a ciência da decisão de primeiro grau. Não se atendeu, assim, ao prazo estipulado no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Nessas condições, não conheço do recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 1999

SÉRGIO GOMES VELLOSO